



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

JULGAMENTO DE RECURSO

Processo nº 20202520815

Pregão Eletrônico nº 40/2020

Objeto: Registro de preços objetivando a futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar no ano letivo de 2021 destinados à rede municipal de ensino de Parnamirim/RN.

recorrente: AMARANTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Recorrida: LS MOURA DISTRIBUIDORA EIRELI

DO CABIMENTO

Com a inteligência do Decreto Municipal 5.868, de 23 de outubro de 2017, em seu artigo 28, e em obediência aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 40/2020, a empresa **AMARANTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.731.614/0001-02, legalmente representada, demandou tempestivamente recurso administrativo relativo ao referido certame, cumprindo todos os requisitos de admissibilidade recursal.

DOS FATOS E RAZÕES DO RECURSO

A empresa **EDNALDO LOPES GONÇALVES EIRELI**, interpôs recurso administrativo em desfavor da empresa **LS MOURA DISTRIBUIDORA EIRELI**, vencedora do lote 05 do Pregão Eletrônico nº 40/2020.

A recorrente manifestou-se em desfavor contestando ato da pregoeira que declarou a recorrida vencedora com as razões acostadas nos autos, vide peça recursal, (fls. 1650 a 1670).



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

DO JULGAMENTO

Recebido o recurso, por presunção normativa e editalícia todas as licitantes interessadas foram intimadas a contrarrazoarem as alegações recursais, tendo a empresa **LS MOURA DISTRIBUIDORA EIRELI**, então declarada vencedora do lote 05, apresentado contrarrazões, no prazo estabelecido no edital.

Desta forma, a pregoeira encaminhou a peça recursal no dia 02 de julho de 2021, para a Assessoria Especial de Licitações se pronunciar quanto às alegações apresentadas na peça recursal, com o intuito de nortear o julgamento final a ser proferido.

No dia 09 de julho de 2021, o setor de licitações recebeu a resposta da referida assessoria, que opinou pela improcedência das alegações contidas no recurso proferido pela empresa recorrente, assim vejamos:

“Processo: 20202520815

Origem: Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC

Interessado: Comissão Permanente de Licitação – CPL/SEARH

Assunto: julgamento de recurso sobre o Pregão SRP Nº. 40/2020

Complemento: registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar Destinados à Rede Municipal de Ensino.

PARECER TÉCNICO

Trata-se de processo administrativo cujo objeto é o Registro de Preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar no ano letivo de 2021, destinados à rede municipal de ensino de Parnamirim/RN.

Encerrada a etapa de disputas de propostas, foi interposto recurso administrativo em face da declaração de vencedora de LS MOURA DISTRIBUIDORA EIRELI com relação ao lote 05. A recorrente AMARANTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, em suas razões, demonstrou inconformismo quanto à suposta ausência de comprovação da qualificação técnico-operacional, por não existir comprovação de fornecimento, em atestado, de quantitativo mínimo de 50% da quantidade dos produtos que compõem o lote.

Alega também a referida empresa pela concessão de tratamento distinto à declarada vencedora, pela pregoeira possibilitar a adequação da proposta. E por fim, aventa a possibilidade de “jogo de planilhas” por parte de LS MOURA, ao oferecer na sessão disputa valores acima do preço referencial.

Rua Altino Vicente de Paiva, 210, Edifício Cartier, 3º andar, sala 310, Monte Castelo
Parnamirim/RN – CEP 59146-270

Fone: (84) 3272-7174

www.parnamirim.rn.gov.br – cplsearh2019@gmail.com



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Apresentadas contrarrazões no sentido de que seja negado provimento ao recurso, a competente pregoeira, no afã de obter maior instrução processual, encaminhou os autos para emissão de opinativo, já constando em documento de sua rúbrica considerações sobre o recurso

Recebidos os autos da CPL/SEARH, a respeito do assunto presto as seguintes informações.

I- DO MÉRITO

Antes de mais nada, destaca-se que a Administração Pública, na forma do artigo 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), segue regramento próprio no que diz respeito às contratações, de modo que obras, serviços, compras e alienações dar-se-ão, ressalvadas exceções legais, mediante processo de licitação pública, desde que esteja assegurada a igualdade de condições dentre os concorrentes, com a manutenção das condições da proposta.

Nesses termos, na Lei Nº. 8.666/1993 é que se observa a norma geral, e de lá temos, com base no seu artigo 3º, que seu julgamento dar-se-á em estrita conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

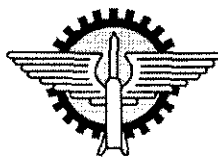
É no instrumento convocatório, pois, que todos observarão os requisitos e demais regramentos. Lá, isonomicamente, todos terão acesso ao mesmo tempo e concorrerão nos mesmos termos. Destarte, constitui princípio que perfeitamente harmoniza-se à sistemática em torno da administração pública.

Estando o objeto da licitação enquadrado no procedimento do pregão, nos termos da Lei Nº. 10.520/2002 (Lei do Pregão), constata-se – já reafirmando o que já foi dito acerca da vinculação do instrumento convocatório – sobre a importância em atentar-se ao que preconiza o edital, o qual disporá, dentre outros assuntos, a respeito das normas que disciplinam licitação e a minuta do contrato, quando for o caso, na forma do artigo 4º, III.

Impende, ainda, trazer à baila que regulamentos específicos, por meio do Município, podem ser adotados para melhor atender as necessidades da Administração Pública.

Para além, indicada a aplicabilidade do Decreto Federal nº 10.024/2019 no Edital, há ainda que se expor, na forma do §2º do artigo 2º, que "As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

Diante de tais considerações, quanto ao **recurso interposto por AMARANTE** em face de **LS MOURA**, empresa arrematante dos lotes 05, **inicialmente sobre se o atestado de capacidade técnica seria insuficiente a demonstrar a**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

capacidade técnico-operacional, constata-se que, na estrita concordância com o posicionamento previamente manifestado pela pregoeira, esta assessoria entende que **não assiste razão à recorrente**.

Dentre as incumbências do pregoeiro, na forma do Decreto Municipal Nº. 5.868, de 23 de outubro de 2017, estão a coordenação do processo licitatório: a verificação e julgamento das condições de habilitação; o recebimento, exame e decisão sobre os recursos e a indicação do vencedor do certame.

Seria incorreto exigir da arrematante declarada vencedora a exigência, tal como pugnado pela recorrente, de um percentual *mínimo* para, somente a partir disso, concluir se poderia ou não ser habilitada a arrematante.

Não assiste sorte, pois, ao pleito pela exigência de quantitativo mínimo e/ou pela apresentação de notas fiscais. Aceitar isso equivaleria a exigir do licitante uma disposição que não encontra arrimo no instrumento convocatório. Ademais, servindo para essa e as demais disposições dos recursos administrativos, na forma do item 7.1 do edital será competência do pregoeiro verificar habilitação do proponente classificado em 1º lugar, o que inclui a confrontação da documentação exposta com relação às exigências editalícias.

O próprio Acórdão nº. 1.052/2012 - Plenário, avocado ao debate pela recorrente e também mencionado pela pregoeira, permite a interpretação em torno de ser possível exigência de quantitativos mínimos limitados a 50% do objeto contratado, sendo ilícita a exigência superior, salvo excepcional especificidade que justifique tal exigência.

O edital, todavia, não exige quantitativo *mínimo* como requisito de habilitação a estar expresso no atestado, não havendo, portanto, o que se questionar quanto à possível afronta à jurisprudência do TCU, ou mesmo ao instrumento convocatório.

Logo, se inexistente prejuízo decorrente da documentação trazida pela licitante vencedora, considerando a pregoeira, dentro de sua *competência*, pelo atendimento das exigências editalícias, não seria outro o nosso parecer senão pela improcedência do recurso em tal *scara*. Outrossim, é consabida a possibilidade de serem feitas diligências complementares para ratificar, se necessário, o que entender de direito do arrematante. In casu, há até menção por parte da recorrida, à fl. 1.702, no parágrafo 13, da existência de ATA de registro de preços com esta Municipalidade sobre fornecimento de kits de alimentação escolar, o qual, se assim considerasse conveniente a pregoeira, constituir-se-ia como justificativa acessória para conferir maior robustez à caracterização da capacidade de adimplir com o objeto arrematado pela empresa recorrida.

Sobre os dois últimos tópicos do recurso, **igualmente mostrou-se irretocável o posicionamento da pregoeira**, o que guia, ao nosso sentir, à **total**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

improcedência do recurso. Primeiramente, com efeito, não auferiu sucesso a recorrente em infirmar a condução da negociação aberta pela pregoeira com a empresa detentora da proposta vantajosa.

A recorrente apega-se ao formalismo exagerado ao querer suscitar pretensa transgressão das etapas do edital, que incorreria em afronta à isonomia aos demais licitantes. Não é o caso, tal como informado pela pregoeira em sua informação encaminhada a esta assessoria, coadunando-se os atos vertentes no chamado formalismo moderado, em busca de garantir à administração, após escolhida a melhor proposta, que falhas sanáveis fossem corrigidas antes de ocorrer a adjudicação do objeto e posterior homologação.

Promovendo-se o formalismo moderado, a busca da proposta mais vantajosa e a vinculação ao instrumento convocatório, não se orienta prontamente à inabilitação da empresa que apresentou, a princípio, a proposta mais vantajosa. Do contrário, face ao dever de cautela, **tão somente na hipótese de ser uma irregularidade insanável**, que assim se proceda. Tal entendimento plenamente harmoniza-se à jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, tal qual ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário, que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de "diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas."

Por tal razão, **as circunstâncias em nenhum momento evidenciam uma afronta à proporcionalidade** entre período de iniciadas as negociações com a posterior adequação da proposta, após a pregoeira ser alertada pela própria recorrente sobre seis itens que estariam acima dos valores unitários indicados na pesquisa mercadológica. A pregoeira, ao final, conseguiu ainda obter, após a necessária adequação dos itens, sem que ocorresse qualquer mudança nos demais, uma economia de R\$ 68.150,39, e os itens foram tempestivamente enviados para o setor técnico da SEME/C e, com sucesso, aprovados.

Não havendo o que falar também em jogo de planilha, diante da ausência de indícios de manipulação das informações (supressão/minoração/majoração) sobre os itens que compõem o lote, para favorecer o oferecimento de uma melhor proposta (dolo específico). Por isso, os atos da pregoeira melhor atenderam ao interesse público, do que tivessem prontamente procedido à desabilitação da empresa que ofereceu a melhor proposta.

Para além, não seria demais rememorar a prerrogativa de autotutela conferida à administração, já consolidada na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na forma do enunciado da súmula 473, a qual possibilita a anulação de atos com vícios de ilegalidade, e da revogação de atos por motivos de conveniência e oportunidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

De outra forma, *contrario sensu*, depreende-se do item 9.5 do edital que propostas com **irregularidades sanáveis** não devem ser desclassificadas, senão vejamos: "9.5 Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e seus Anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades insanáveis."

Ora, se plenamente se fez possível a correção das irregularidades, tão logo identificadas pela pregoeira, e sabendo-se da possibilidade, em certos contextos, até de revogação ou anulação pela administração (medidas mais radicais), ao atual cenário não se vislumbram ilegalidades quanto à condução processual, mormente pela completa inexistência de recusa às outras licitantes ao tratamento conferido à recorrida.

II- DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, opino pelo não provimento do recurso interposto por AMARANTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em face da arrematação do lote 05 (cinco) por LS MOURA DISTRIBUIDORA EIRELI, e posterior declaração de vencedora desta empresa.

É o parecer, *s.m.j.*

Autos à CPL/SEARH. Antes, porém, remeto ao Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos para ciência.

Parnamirim/RN, 06 de julho de 2021.

RODOLFO ALBUQUERQUE CRUZ

ASSESSOR ESPECIAL DE LICITAÇÕES

MAT. - 19.445 "

Observa-se, portanto, a manifestação do setor competente sobre a improcedência do pedido formulado pela peticionante. Deste modo, incumbe-nos acatar o posicionamento.

DA DECISÃO

Em face das considerações até aqui esposadas, esta pregoeira acredita e prima pelo respeito e obediência aos princípios CONSTITUCIONAIS e ADMINISTRATIVOS que tangem a isonomia e impessoalidade.

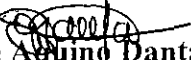


ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Ex positis, conheço o presente Recurso Administrativo por ter cumprido os requisitos de admissibilidade, e nego-lhe provimento, por todos os fatos e fundamentos devidamente apresentados e justificados, aqui mantendo a decisão ora proferida que declarou a empresa **LS MOURA DISTRIBUIDORA EIRELI**, vencedora do lote 05 do pregão eletrônico nº 040/2020.

Registre-se.

Parnamirim/RN, 09 de julho de 2021.


Tatiana de Aquino Dantas
Pregoeira – SEARH/PMP
Mat. 8575